

3  
13

787-1

Seq. de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 3 112 119 69

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

16/04/1969  
voto nº 1.179

S. T. F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA - Tribunal Pleno -

Audiência de:

DJ de: 05.12.69 1

EMENTÁRIO nº 787-1

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 154 - GUANABARA

00787010  
05000000  
01541000  
00000180

**AUTORES** - SERVIÇOS MARÍTIMOS CAMUYRANO S/A E UNIÃO FEDERAL.  
**RÉU** - ESTADO DA GUANABARA

*Tributação -  
Competência do Juiz -  
Assistência e litiscon-  
sórte - Incompetência  
do STF para julgar -*

**EMENTA** :- A Circunstância do autor atribuir à União a competência para tributar, excluindo a do Estado ao pedir a restituição do imposto pago, não importa na afirmação do interesse da União para a ação. Posição da União - Assistência e litisconsórcio. Nenhum interesse da União na decisão da causa. Não se caracteriza a ação da União contra o Estado. Não ocorrência da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

**A C O R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar incompetente este Tribunal remetendo os autos à Vara da Fazenda do Estado da Guanabara.

Brasília, 16 de abril de 1969

Oswaldo Trigueiro - Presidente

16/04/1969  
Voto nº 1.17º

- Tribunal Pleno -

2

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 154 - GUANABARA

RELATOR - SEER MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI  
AUTORES - SERVIÇOS MARÍTIMOS CAMUYRANO S/A - E I  
AÇÃO FEDERAL  
RÉU - ESTADO DA GUANABARA

00787010  
05000000  
01542000  
00000210

## R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI -  
Os Serviços Marítimos Camuyrano S/A, propuzeram contra o Estado da Guanabara, na Vara Federal uma ação ordinária, alegando que se dedica a servir de reboque na Baía da Guanabara, o que se significa transporte entre dois Estados; que o imposto sobre serviços de transporte é cobrado em razão do local em que é exercido e, assim, nos termos do art. 22, da Constituição e do art. 68 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o imposto sobre serviços, no caso, pertence a União.

Pede, assim, a devolução do imposto indevidamente pago ao Estado da Guanabara, citada a União como assistente por ser de seu interesse defender o seu poder tributante.

A ação foi contestada pelo Estado, a fls. 60, e pela União a fls. 66, tendo esta argüido a incompetência originária deste Egrégio Tribunal por ser a União assistente.

O Dr. Juiz Federal, a fls. 137, julgou-se incompetente e remeteu os autos a este Egrégio Tribunal.

3

Nesta superior instância ouvi a douta Procuradoria Geral da República que assim se manifestou :

"Não obstante o brilhantismo da postulação de fls.75/79, no tocante ao interesse da União no feito - porque competente para tributar os serviços de transportes e comunicações, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município - entende - mos que o seu chamamento ao processo, como assistente, não basta, no caso, para caracterizar uma causa ou conflito entre ela e o Estado-membro. A discussão da competência tributária - além de não suscitada por iniciativa originária da União ou do Estado - vê-se que não constitui o objeto da postulação inicial, que se confina à devolução do imposto apontado como não devido, se quer a questão foi posta em termos da alternativa do recolhimento do tributo aos cofres da União, mesmo porque de tal imposto não há previsão orçamentária federal, segundo informação no item 17, da peça de fls.79. Como então vislumbra-se causa ou conflito, no caso, se a União não tem como disputar o quantum reclamado, por falta até de previsão orçamentária !

Face ao exposto, o parecer é pela rejeição da declinatória, declarando-se a competência do Juízo federal perante o qual se postulou, ressalvado, a êste, examiná-la em face da Justiça estadual" (fls. 146/157).

... ..

V O T O

O SR MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI (RELATOR) :- O que se pretende nestes autos não é só a restituição do pagamento, mas a declaração por via obliqua, de quem tem a competência para a cobrança do imposto em questão.

Para isso convocou-se a União. Mas como mero assistente, sem direito de intervir no processo e pleitear direito seu e não como assistente equiparado a litisconsorte para defender um imposto compreendido em sua própria área tributável.

Como assistente, apenas para acompanhar o processo, não vejo nenhum interesse na presença da União, que não poderá usar dos direitos como parte no processo.

Como assistente equiparado ao litisconsorte, também não vejo objetivo porque o que pretende o autor é apenas reclamar o que pagou, segundo pensa, indevidamente, o que não importava no direito da União em receber essa importância porque, para isso falta o processo mesmo de tributação e lançamento por parte dos órgãos da Fazenda, fixando inclusive o valor do imposto.

Informa, além do mais, o Dr. Procurador Geral que não existe sequer, no orçamento da União, previsão desse imposto.

A presença da União, no feito, em atitude puramente passiva e contemplativa, servirá apenas para deslocar a competência do juízo própria da Fazenda estadual.

A União não tem direito próprio a defender, não tem interesse econômico na causa pelas razões expostas pela Procuradoria Geral da República.

Não é autor, não é assistente equiparado ao litisconsorte. Não se justifica a competência originária deste Egrégio Tribunal.

Pela sua incompetência.

... ..

/asb/

16/04/1969

- Tribunal Pleno -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 154- GUANABARA

V O T O!

O SR MINISTRO THOMPSON FLÓRES - Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator, mas remeto os autos à Justiça estadual. Não sei se S.Exa. está de acôrdo com isso, porque, primeiro, a causa não pode ser aforada perante o Supremo Tribunal, uma vez que não é daquelas ações cíveis que possam ser ajuizadas aqui; segundo, se a União não tem interêsse na espécie, porque não é assistente, opoente, não manifestou qualquer procedimento que pudesse demonstrar seu interêsse reside, então, um litígio entre o Estado da Guanabara e uma companhia particular. De maneira que, a meu ver, o Tribunal é incompetente, mas se deve remeter os autos à Justiça estadual.

O SR MINISTRO THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (RELATOR) - Não defini a Justiça, apenas declarei a incompetência dêste Tribunal.

O SR MINISTRO THOMPSON FLÓRES - Quando declaramos a incompetência, temos de dizer qual o juízo competente. É a Vara da Fazenda do Estado.

O SR MINISTRO THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (RELATOR) - Estou de acôrdo com V.Exa.

... ..

/asb/

16.4.69

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 154 - GUANABARA

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Eu desejaria uma informação do Sr. Ministro Relator: foi a autora, sociedade de transporte, que pediu a citação da União como ré?

O SR. MINISTRO THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (RELATOR): - Foi notificada a União.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Então, pediu a citação da União. Ela é ré. Não se defendeu? Não pediu a sua exclusão? Se não se defendeu, é revel.

O SR. MINISTRO THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (RELATOR):- Mas não demonstrou o seu interesse.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Quem não se defende, confessa o seu interesse.

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO:- Ela demonstrou o seu desinteresse. Defendeu-se através do parecer do Dr. Procurador Geral.

ACO nº 154

.2.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Não há defesa, dentro do prazo de quarenta dias?

O SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (DR. DÉCIO MIRANDA):- Sr. Presidente, peço licença para um esclarecimento sobre esses detalhes. A autora propôs uma ação de restituição de posse contra o Estado. Mandou notificar a União, porque acha que esta vai ajudá-la, não como ré mas na sua pretensão.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- O que me parece é que havia, também, um pedido de declaração a quem competia receber. É do relatório. De modo que são dois pedidos: um, de restituição e outro, de declaração; há um pedido de condenação e outro, de mera declaração. São dois pedidos, dois réus.

O SR. MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI (RELATOR):- A União, imediatamente, suscitou a incompetência do juiz federal, às f. 75.

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES:- É uma forma de defesa indireta da União.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- A União suscitou por não ter interesse?

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES:- Sim.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Se ela se defendeu, alegando que não tinha interesse, dentro do prazo, estou de acordo.

ACO. nº 154

.3.

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES:- A União pediu para mandar-se ao Supremo Tribunal.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Então, ela é interessada, é parte.

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO:- Sr. Presidente. Tive a impressão, de comêço, de que o caso oferecia semelhança com dois ou três outros que tivemos ocasião de decidir, um dêles, se não me falha a memória, Agravo Regimental interposto na Ação Originária Cível n. 100, em que contribuintes do Impôsto de Vendas e Consignações, nos Estados do Sul, creio que Rio Grande do Sul e São Paulo, propuseram a ação de consignação contra os dois Estados exatamente para que, por via oblíqua, como salientou o nobre Relator, fôsse declarado qual dêles seria o competente para arrecadar tal tributo.

O SR. MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO (PRESIDENTE): São casos oriundos do Rio Grande do Sul.

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO:- Foram dois ou três, dos quais o de n. 100 provocou agravo regimental, em que o Sr. Ministro Victor Nunes, em magnífico trabalho, examinou o assunto sob vários aspectos, a meu ver, de forma irrespondível.

Então, temos, já, jurisprudência do Pleno. Mas, com a informação que acaba de me dar o Sr. Ministro Relator, parece que a União aceitou a luta e pleiteou que os autos viessem ao Supremo Tribunal.



ACO nº 154

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Ela, como ré, foi citada.

O SR. MINISTRO THEMISTOCLES CAVALCANTI (RELATOR):- Sr. Presidente, parece que há um equívoco: o Dr. Procurador-Geral, sem dizer como nem por que, pediu que os autos fôsem remetidos ao Supremo Tribunal, mas declara que a União não tem interesse.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- O que precisamos ter em conta é que certas normas de processo não podem ser relegadas. Aquêles que é revel, ou aquêles que não se defende, condenado está, em princípio.

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES:- Repare V. Exa., Ministro Amaral Santos: no pedido, às f. 7, consta o seguinte, depois de ser feita a exposição:

"Assim, vem a Suplicante, requerer a anulação do ato administrativo, que indeferiu o pedido de devolução do imposto sôbre prestação de serviços, pago, citando-se o ESTADO DA GUANABARA, na pessoa de seu representante legal, e notificando-se a UNIÃO FEDERAL, como assistente, conforme determina, a Lei nº 5.010".

Exclusivamente isto. Dentro dos termos do pedido, há manifestação da União.

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO:- Então, o caso é semelhante ao Agravo Regimental na Ação Cível

ACO nº 154

.5.

Originária n. 100. Já foi decidida a matéria. O Supremo Tribunal não é competente para resolver este problema.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Retiro as observações que fiz, em face da explicação agora oferecida. Concorro com a remessa dos autos à Justiça estadual.

CR/.

16.4.69

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIO Nº 154

-

GUANABARA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Peço v<sup>ên</sup>ia para dissentir do eminente Relator. A ação envolve controv<sup>é</sup>rsia s<sup>ô</sup>b<sup>r</sup>e competência tributária do Estado da Guanabara, ou da União Federal. A União Federal, chamada como assistente, nos t<sup>ê</sup>r<sup>m</sup>os do art. 93 do C. Pr. Civil, na oportunidade em que falou, ao invés de alegar que não tinha inter<sup>ê</sup>sse...

O SENHOR MINISTRO AMARAL SANTOS. - Aí, peço licença a V. Ex<sup>ã</sup>: ela era assistente. O assistente não é condenado nunca.

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA: - ... ao invés de alegar que não tinha inter<sup>ê</sup>sse jurídico no resultado da sentença, afirmou, expressa e fundamentadamente, o seu p<sup>o</sup>der de tributar, contra a pretensão do Estado da Guanabara, e requereu a remessa da ação ao Supremo Tribunal, por entender que sua intervenção significava litígio com o Estado. Reconheço, por isso, a competência d<sup>e</sup>ste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO AMARAL SANTOS: - Em face da observação do Sr. Ministro Eloy da Rocha, em matéria de or - dem processual, tenho que defender o meu ponto de vista.

Eu entendo que o assistente nunca pode ser dondenado, de modo que qualquer erro que o assistente pratica não pode prejudicar o réu verdadeiro. O assistente nunca pode ser condenado, e mesmo quando o réu venha a ser vencido, o assistente não é vencido, a não ser nas custas do processo, se o réu não pagar. O assistente é comparado ao litisconsorte, mas não é litisconsorte; por isso é que a lei diz que se equipara para fins de natureza processual e não para fins de mérito.

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA: - O art. 93 do C. Pr. Civil prevê equiparação do assistente ao litisconsorte, quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro..

O SENHOR MINISTRO AMARAL SANTOS: - Mesmo que não influir. O terceiro virá se quiser: o assistente não é obrigado a comparecer, não pode ser declarado revel.

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA: - O terceiro não é obrigado a intervir no processo; pode intervir como asistente, equiparado ao litisconsorte, na hipótese do art. 93. No caso, a União Federal interveio. Interessada a União, na condição de assistente, a causa já não poderia ser da competência da Justiça Estadual. Seria competente o Juiz Federal, em primeira instância - art. 119, I, da Constituição - art. 114, I, letra d.

/cm.

Extrato da Ata

ACOr 154 - GB - Rel., Min. Themístocles Cavalcanti.  
Autores: Serviços Marítimos Camuyrano S. A. e União Federal (Adv. Oscar da Silva Castro). Réu: Estado da Guanabara (Adv. Hugo Maurício Sigelmann).

Decisão: Julgou-se incompetente o Supremo Tribunal, remetendo-se os autos à Vara da Fazenda do Est. da Guanabara; vencido o Sr. Min. Eloy da Rocha. Falou o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, para esclarecimentos. Plenário, em 16-4-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Themístocles Cavalcânti, Amaral Santos e Thompson Flôres.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Luiz Gallotti. Licenciado, o Sr. Min. Barros Monteiro.

  
Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.